



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1 /DIRBEN/DIRAT/INSS, 7 DE AGOSTO DE 2017 (*)

ASSUNTO: Fluxos e procedimentos relativos ao segurado especial.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em conformidade com o art. 14 e com o art. 16 do ANEXO I do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017,

CONSIDERANDO entendimentos expressos no Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 18 de julho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 00168/2017/CGMBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 25 de julho de 2017 e pelo Despacho nº 00270/2017/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 25 de julho de 2017 (Anexo I), para a comprovação da atividade de segurado especial;

CONSIDERANDO que as informações declaratórias previstas no art. 112 da [Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015](#) devem ser obtidas de maneira objetiva no requerimento de comprovação da atividade do segurado especial, bem como podem ser complementadas ou confirmadas nos bancos de dados de bases governamentais constantes no CNIS e demais sistemas corporativos;

CONSIDERANDO que no requerimento de comprovação da atividade de segurado especial são feitos batimentos do período requerido com os bancos de dados da RAIS, GFIP, CAGED, Sisobi, Pessoa Jurídica, QSA, CEI, entre outros, aumentando a segurança para a correta análise quanto à comprovação da atividade do segurado especial, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 715/2012 Plenário;

CONSIDERANDO que o INSS solicitou a alteração da [Portaria MPS nº 170, de 25/04/2007](#) para que seja substituído o procedimento de entrevista para a comprovação da atividade de segurado especial por outros procedimentos a serem estabelecidos por este Instituto por meio de alteração da [Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015](#), tão logo a mencionada Portaria seja alterada;

CONSIDERANDO a publicação do [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#) que demonstra a premente necessidade de atualização, racionalização e simplificação dos procedimentos adotados pela autarquia para a prestação dos serviços;

CONSIDERANDO o Parecer/CJ nº 3.136;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLVEM:

Art. 1º Conforme disposto no Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFEINSS-SEDE/PGF/AGU, não deverá ocorrer a realização de entrevista rural para comprovação da atividade na categoria de segurado especial, bem como não devem ser tomados depoimentos com testemunhas.

PARECER n. 00003/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

31. Conforme na fundamentação, a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social) não estabeleceu a exigência de ser realizada entrevista rural na análise da comprovação da atividade rural para segurado especial para fins de concessão de benefício, o qual foi disciplinada por meio de Portarias do antigo Ministério da Previdência Social e atos internos do INSS - em especial a Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES/2015.

32. O consulente pretende a substituição da entrevista rural pelo formulário de requerimento de comprovação de atividade do segurado especial, que integrará o cadastro do segurado especial, em conformidade com os art. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/91 e artigos 329-A e 329-B do RPS, no qual será oportunizado ao segurado a prestação de todas as informações que eram fornecidas por ele na ocasião da entrevista rural. Além disso, há informação de que o cruzamento de dados com aqueles constantes nos bancos de dados do poder público já vem ocorrendo, garantindo maior segurança na concessão dos benefícios.

33. Diante disso, esta Divisão de Consultoria de Benefício da CGMBEN não vislumbra óbice legal para a retirada do procedimento de realização da entrevista rural na análise do exercício de atividade rural pelo segurado especial.

34. No entanto, nas hipóteses estabelecidas na Portaria Ministro de Estado da Previdência Social MPS nº 170 de 25/04/2017, quais sejam, comprovação da atividade rural do grupo familiar (§ 2º do art. 3º) e de concessão de benefício com base na declaração fornecida por entidade mencionada no inciso IV e VIII do art. 3º ou pelas autoridades referidas no art. 9º, entende-se necessária a revisão dos artigos acima referidos para que seja dispensado o procedimento da entrevista rural, recomendando-se a remessa do processo para o Ministério da Fazenda, que atualmente possui a competência nas questões previdenciárias do antigo Ministério da Previdência Social, com sugestão de alteração da Portaria MPs nº 170/2007 neste ponto.

Art. 2º A obtenção dos dados previstos nos incisos I a VIII do art. 112 da [Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015](#), para a comprovação da atividade de segurado especial, em consonância com o Parecer/CJ nº 3.136, deverá ser realizada com a utilização dos modelos dos anexos II e III desta Portaria, até que o Cadastro Nacional de Informações Sociais esteja adequado para obtê-los.

PARECER/CJ Nº 3.136

24. Ora, as meras declarações de tempo de serviço, sobretudo as emitidas em momento posterior aos fatos aos quais elas se referem, não podem ser aceitas como início de prova material quando lançadas sem qualquer base em dados concretos, muito embora exteriorizem-se em papéis e, assim, em algo concretamente palpável. Do contrário, em nada se diferenciariam os testemunhos e entrevistas dos meros atestados e declarações. Os segundos, produzidos sem contemporaneidade e sem qualquer base em registros materiais aferíveis, nada mais fazem do que reproduzir os primeiros e, nesse sentido, em nada se diferenciam quanto a seus efeitos.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

25. É por essa razão que não se aceitam as meras declarações e atestados, a menos que digam respeito a dados efetivamente extraídos de outros registros existentes e acessíveis à fiscalização pela Previdência Social (cf. art. 62, § 3º do Regulamento da Previdência Social).

Art. 3º A coleta dos dados previstos no Art. 2º será realizada:

I - Pela Entidade que tenha celebrado Acordo de Cooperação Técnica – ACT para Recepção Remota de Requerimentos, sendo dispensada a emissão de parecer conclusivo pelo servidor do INSS;

II - Pelo servidor do INSS, nos casos em que o requerimento não esteja abrangido por Acordo de Cooperação Técnica – ACT para Recepção Remota de Requerimentos, sendo dispensada a emissão de parecer conclusivo, por se tratar de ato declaratório.

Parágrafo único. Até que sejam adequados os sistemas de benefício, visto que não deverá ser realizada a entrevista, será apenas incluído pelo servidor o seguinte texto no primeiro campo da tela referente à entrevista:

"Em cumprimento à orientação contida no Art. 1º da Portaria Conjunta nº 01 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 07 de agosto de 2017, a coleta dos dados referentes ao Art. 112 da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES para comprovação da atividade de segurado especial foi realizada com a utilização dos modelos dos anexos II e III da mencionada Portaria Conjunta."

Art. 4º Para confirmação das informações declaradas, bem como para homologação da declaração do sindicato ou colônia é indispensável a confrontação com as obtidas nos bancos de dados de bases governamentais constantes no CNIS e demais sistemas corporativos da Previdência Social.

Art. 5º Considerando as condições e procedimentos específicos, dispostos na Portaria Sead/CC/PR nº 1, de 13 de abril de 2017, para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP e considerando a manifestação contida no item 45 do Parecer nº 00003/2017/ DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 18 de julho de 2017, a DAP deve passar a ser aceita para comprovação do exercício de atividade de segurado especial da mesma forma que os documentos listados no art. 47 da [Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, 21 de janeiro de 2015](#).

I – Deverá ser realizada consulta no sítio eletrônico do órgão emissor da DAP para verificação de sua autenticidade e validade.

II – O período de atividade que pode ser comprovado pela DAP para o segurado especial é o formado desde a data de emissão até a de validade.

Art. 6º Considerando os requisitos e procedimentos de comprovação da atividade de segurado especial necessários para o reconhecimento do direito ao Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA e considerando a manifestação contida no item 52 do Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 18 de julho de 2017, os períodos comprovados de atividade pesqueira ininterrupta, assim como os de recebimento de SDPA, devem ser considerados plenos para comprovação da atividade de segurado especial, sendo,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nesse caso, dispensada a apresentação de documentos comprobatórios e a realização de qualquer outro procedimento de comprovação, inclusive entrevista ou ratificação com as bases governamentais e demais sistemas corporativos da Previdência Social, devendo ser observado que:

I - O período de atividade pesqueira ininterrupta a ser considerado refere-se ao período entre defesos ou aos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao defeso atual, o que for menor, devendo o início do período recair 12 meses antes do primeiro SDPA recebido;

II - Só serão considerados como plenos para a comprovação da atividade de segurado especial os SDPA e os respectivos períodos processados pelo INSS, nos termos da MP nº 665/2014, ou seja, serão considerados apenas os SDPA referentes a períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. Enquanto os períodos a que se refere este artigo não estiverem sendo disponibilizados diretamente no CNIS, o servidor deverá verificar as respectivas informações no Sistema Seguro Desemprego - SD e deverá registrar, no processo do benefício que esteja sendo analisado, a conclusão referente a tais períodos, explicitando-os de data a data e instruindo o processo de benefício com as telas do sistema SD em que constam as informações utilizadas.

Art. 7º Em observância ao Princípio da Segurança Jurídica previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que visa garantir a estabilidade para as relações jurídicas, a análise de comprovação de atividade de segurado especial já realizada somente deve ser revista se:

I - for observada a existência de algum novo elemento que desqualifique o segurado na condição de segurado especial;

II - nos casos de ocorrência de erro administrativo no reconhecimento da atividade de segurado especial, inclusive nos casos em que esse reconhecimento tenha gerado a concessão ou o indeferimento de benefício, considerando que o INSS pode rever seus atos administrativos desde que respeitado o prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, observando-se sempre a necessidade de comunicação ao segurado e de oportunizar o direito de defesa.

§1º Quando a comprovação da atividade de segurado especial tiver sido feita diretamente no Portal CNIS, tais períodos serão utilizados na concessão dos benefícios e emissão de CTC de acordo com as regras definidas nos sistemas de benefícios para migração e utilização desses dados. Se forem observados novos elementos que desqualificam o segurado na condição alegada, a comprovação realizada no Portal CNIS deverá ser revista.

§2º Quando a comprovação da atividade de segurado especial tiver sido realizada nos sistemas de benefícios, os respectivos períodos comprovados poderão ser computados em novo requerimento, sem necessidade de reanálise ou de instrução do processo do novo processo de benefício com documentos comprobatórios dos períodos computados.

§3º Os sistemas de benefício serão preparados para que os períodos de atividade de segurado especial já comprovados em requerimentos de benefícios anteriores possam ser importados para o novo requerimento de benefício para utilização automática.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

§4º Enquanto os sistemas de benefício não estiverem preparados para o disposto no §3º, o servidor deverá incluir diretamente no requerimento do novo benefício os respectivos períodos comprovados, sem necessidade de reanálise e de instrução do processo com documentos comprobatórios desses períodos computados.

§5º A verificação da consistência da análise anterior sobre a comprovação da atividade de segurado especial será realizada nas rotinas relativas aos procedimentos de monitoramento operacional de benefícios, quando houver indício de irregularidade.

Art. 8º As orientações contidas nesta Portaria devem ser aplicadas aos novos requerimentos de benefícios e a todos os pendentes de decisão, inclusive aos realizados durante a vigência da [Portaria nº 91/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2017](#) e durante a vigência da [Portaria nº 1.106/PRES/INSS, de 30 de junho de 2017](#).

Art. 9º As alterações aqui dispostas surtem efeito imediato e motivarão atualização da [IN nº 77/2015](#).

Art. 10º Os formulários serão disponibilizados no sítio do INSS ou em outras ferramentas corporativas.

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA
RIBEIRO**
Diretor de Benefícios

**WILLIAM GIULIANO DOS
PRAZERES**
Diretor de Atendimento

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original publicado no BS 150, de 7 de agosto de 2017.

Publicada no BS nº 152, de 9/8/2017 - EDIÇÃO EXTRA.